**PROCESSO**: **n º**2000 – 28219/2014 - **APENSO**: **n º**2000 – 35173/2014

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMAÊUTICA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. A COMPRA DE CORRELATOS

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-28219/2014**, em 01 volume, com 28 folhas, com o processo apenso supracitado, que versa sobre o pagamento de correlatos adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **GERALMAX A COMERCIAL LTDA** (CNPJ 05.246.125/0001-10) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão, bem como das unidades de saúde vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 51.828/2017, em exercício da missão institucional deste Órgão de Controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 28), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/1964, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição do produto, emitida pela Gestora da SESAU a época.

**2 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** **–** Verifica-se documento intitulado CRC – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela Chefe do SECRAPE da SESAU, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, que a mesma conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **GERALMAX A COMERCIAL LTDA**, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido. (fls. 13/14).

**3 – NOTA DE EMPENHO** – Às fls. 19, verifica-se a Nota de Empenho (**2014NE22675**), datada de 15/12/2014, no valor de R$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), assinada pelo ordenador de despesa, Secretário de Estado da Saúde.

**4 - FRACIONAMENTO DE DESPESA** – Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, em anexo, a empresa **GERALMAX A COMERCIAL LTDA,** recebeu do Estado de Alagoas em 2014, através da SESAU, o montante de R$5.256.816,80 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), distribuídos em 34 ordens bancárias, sendo 20 abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor R$ 8.000,00 (oito mil reais).

**5 - DANFE** – Às fls. 03 do processo apenso, apresenta-se a cópia do DANFE nº 402, da Empresa **GERALMAX A COMERCIAL LTDA**, datado de 22/12/2014 e atestado pelo assistente administrativo da Diretoria de Assistência Farmacêutica da SESAU.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 24 verifica-se Despacho S/N, datado de 19/07/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**7 – DO RECEBIMENTO DO MATERIAL** – Às fls. 25/26, verifica-se que no dia 07/08/2017, a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico da SESAU, constatou que conforme inspeção *in loco*, foi entregue o produto na Diretoria de Assistência Farmacêutica – DAF, segundo afirmação do Assistente Administrativo da SESAU.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** –Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual contidos no presente parecer e, considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **GERALMAX A COMERCIAL LTDA**, urge que se apure a boa-fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e a Lei Federal nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenham concorrido para a ocorrência das supostas irregularidades deve ser PREVIAMENTE investigada através de ação disciplinar, nos termos do art. 145 da Lei Estadual nº 5.247/1991, observando o art. 48, §2º do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**III - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida, conforme art. 48, §1º, I e II, do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**IV - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o reconhecimento e a justificativa do não pagamento da dívida pelo Gestor do Órgão como determina o art. 48, §1º, III e IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **GERALMAX A COMERCIAL LTDA** (CNPJ Nº 05.246.125/0001-10), mediante publicação do ato, conforme art.48, §3º do referido decreto.

Maceió-AL, 20 de outubro de 2017.

Lucy Maria de Holanda Rocha

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 90-6**

Acolho Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**